TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000040-86.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Pérsio Rodrigues

Requerido: Município de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

O negócio envolvendo o veículo foi realizado há mais de uma década. O autor, idoso, não tem condições de se recordar em detalhes da transação. Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas na presente data corroboraram a narrativa contida na exordial. Além disso, inexistem elementos que sinalizem em sentido contrário, não havendo ainda razão, neste processo judicial, para se concluir pela sua má-fé.

Tudo isso levado em conta, cabe dizer que o incidente de arguição de inconstitucionalidade, regulamentado pelos arts. 948 a 950 do Código de Processo Civil, corresponde ao procedimento pelo qual a lei processual houve por bem viabilizar o cumprimento da regra inscrita no art. 97 da Constituição Federal.

Lida a disciplina a seu propósito no diploma adjetivo, ali não se encontra qualquer dispositivo expresso indicando que o precedente firmado com a arguição de inconstitucionalidade seria dotado de efeito vinculante.

Sem embargo, reputo que referido julgado, porque oriundo do plenário ou do órgão especial, reveste-se de inegável força, havendo de ser prestigiado para a garantia de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do Código de Processo Civil).

Se não bastasse, convém ponderar que o art. 927, V do Código de Processo Civil estabelece que "os juízes e os tribunais observarão ... a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados".

Sendo assim, por mais que não seja esse o entendimento pessoal deste magistrado, haverá de ser observado nesta lide o quanto decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, Rel. Alex Zilenovski, j. 11/04/2018, r. 15/05/2018, segundo o qual é inconstitucional o art. 6º, II da Lei Estadual nº 13.296/2008 que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA, por ofensa aos arts. 146, III, "a", 150, IV, 155, III, todos da Constituição Federal, e ao art. 121, II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil.

No caso dos autos, a parte autora comprovou razoavelmente que, em 2003, alienou o veículo a terceiro, de maneira que, a partir daí, não pode mais ser responsabilizada pelo pagamento do IPVA.

No que toca à Taxa de Licenciamento, inexiste lei considerando o alienante responsável tributário pelo pagamento de tal taxa, em caso de não comunicação ao órgão de trânsito.

A Lei nº 7645/91, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos no Estado de São Paulo, como prevê o art. 1º, tributa os serviços e atividades previstos em suas tabelas, entre os quais estava o Licenciamento de Veículos, Tabela "C", Item 19.

A referida lei não estabelecia qualquer hipótese de responsabilidade tributária, dispondo apenas sobre o contribuinte, que, segundo o art. 4°, é a pessoa "que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato". Evidente que o autor, não sendo mais proprietário nem beneficiário do serviço de licenciamento, não era contribuinte.

A Lei nº 15.266/13 revogou em parte o diploma anterior e trouxe regras expressas

a respeito da taxa de licenciamento, arts. 33 a 38, in verbis:

## DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Artigo 33 - A taxa de fiscalização e licenciamento de veículo, de que trata o artigo 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, é devida anualmente em razão do exercício do poder de polícia.

Artigo 34 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

 I - em se tratando de veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada ano ou na data do registro do veículo neste Estado;

 II - em se tratando de veículo novo, na data da primeira aquisição pelo consumidor.

Artigo 35 - É contribuinte da taxa a pessoa natural ou jurídica proprietária de veículo sujeito a licenciamento neste Estado.

Artigo 36 - A taxa, cujo valor está previsto no item 11 do Capítulo IV do Anexo I desta lei, deverá ser recolhida nos prazos definidos pelo órgão de trânsito estadual e na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 37 - Fica dispensado o pagamento da taxa, a partir do exercício seguinte ao da data de ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Restituída a posse, o proprietário do veículo deverá pagar a taxa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de devolução do bem.

Artigo 38 - A critério da Secretaria da Fazenda, o lançamento de ofício da taxa e das multas previstas no artigo 16 desta lei poderá ser efetuado em conjunto com o do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aplicando-se ao respectivo procedimento administrativo tributário as disposições da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Novamente, nota-se a inexistência de previsão legal atribuindo a responsabilidade tributária a qualquer pessoa que não seja o proprietário, como dispõe o art. 35.

Logo, quanto à taxa de licenciamento, o autor não possui responsabilidade.

Em relação ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ele é regrado pela Lei nº 6.194/74 e normas do CNSP (Conselho Nacional dos Seguros Privados).

A leitura da legislação revela que a responsabilidade pelo pagamento, iniludivelmente, é do proprietário, e apenas do proprietário. Toda a Lei nº 6.194/74, ainda que não explicitamente, está a sinalizar que o seguro DPVAT é pago pelo proprietário do veículo.

De qualquer maneira, o art. 12 dessa lei atribuiu ao CNSP a competência para a expedição de normas complementares e este, na Res. nº 273/12, estabeleceu no art. 2º, § 1º, que o "proprietário do veículo sujeito a registro e licenciamento" é que "deve pagar o Seguro DPVAT". Desse modo, não há base legal para o DPVAT ser cobrado de quem não é o proprietário.

O lançamento é efetuado em nome daquele que consta como proprietário mas, demonstrado nos autos que aquela pessoa não é, de fato, proprietária – pois o domínio do bem móvel transfere-se com a tradição -, não terá ela responsabilidade pelo pagamento do DPVAT.

Procede o pedido, pois, em relação ao DPVAT.

Prosseguindo, no tocante às pontuações lançadas contra o autor pelo Município de São Paulo e às autuações lançadas contra o autor pelo DETRAN, relativamente ao veículo em discussão nos autos, a partir de 01.06.2003, devem ser excluídas, porque posteriores à tradição.

A regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, 2<sup>a</sup>T, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1°T, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1°T, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2°T, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2°T, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2°T, j. 04/03/2008.

Por fim, atento aos documentos apresentados nesta data pela fazenda estadual (cuja digitalização e juntada determino à serventia), observo que não há nenhuma inscrição no Cadin, contra o autor, relativa a esse veículo, de maneira que não se deve determinar qualquer exclusão desse cadastro, e sim apenas condenar os entes públicos na obrigação de absterem-se de efetuar novas inclusões, relacionadas ao objeto da presente causa.

Julgo parcialmente procedente a ação e (a) declaro a inexistência de posse e propriedade do autor em relação ao automóvel VW Kombi, BKL-2846, desde 01/06/2003; b) declaro a inexistência de relação jurídico-tributária de IPVA, no que toca ao autor, em relação ao veículo, a respeito de qualquer fato gerador posterior a 01/06/2003 c) declaro a inexigibilidade, perante o autor, de qualquer seguro DPVAT relativo ao veículo, com fato gerador a partir de 01/06/2003 d) condeno os réus Estado de São Paulo, DETRAN e Município de São Paulo a não lançarem contra o autor quaisquer débitos ou pontuações referentes ao veículo em questão, por fatos posteriores a 01/06/2003, a título de infrações de trânsito, taxa de licenciamento, DPVAT e IPVA, e a não promoverem, pelos mesmos fatos, qualquer inscrição do autor no CADIN, ou protesto extrajudicial e) condeno o DETRAN na obrigação de fazer, consistente na exclusão dos dados do autor do registro do veículo f) anulo todo procedimento administrativo relativo a infrações de trânsito cometidas na condução do veículo, por fatos posteriores a 01/06/2003, que sejam de responsabilidade do Município de São Paulo ou do DETRAN.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, antecipo a tutela em sentença para

que a obrigação dos réus de absterem-se de incluir o nome do autor no CADIN, por qualquer débito relativo ao veículo discutido nos autos, seja cumprida imediatamente, independentemente da interposição de qualquer recurso.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 16 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA